



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação,
Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 2015003979

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Lincoln Tejada

Em 11 / maio / 2016

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2015003979
INTERESSADO : DEPUTADO RENATO DE CASTRO
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, entre outras providências.



RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Renato de Castro, alterando a Lei n.º 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

A proposição visa autorizar a concessão de isenção do ICMS na aquisição de cadeira de rodas elétrica como meio de inclusão social da pessoa com deficiência.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Jean, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar federal n.º 101/2000, que estatui, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, e, especificamente, na forma da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016), art. 24 e seus parágrafos.

Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.

§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual encaminharão, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto



orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerem os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo”.

Diante do exposto, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o relatório final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *06* de *Junho* de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator